



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.202-A, DE 2004

(Do Sr. João Matos)

Concede isenção de tributos federais às instituições privadas de ensino superior e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste, e do PL 3279/2004, apensado (relator: DEP. SÉRGIO MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto Apensado: PL 3279/2004

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições privadas de ensino superior ficarão isentas dos seguintes tributos:

I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

III – Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991.

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

V – Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS;

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo aplicar-se-á somente às receitas relacionadas com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º será concedida desde que as instituições de ensino superior atendam aos seguintes requisitos cumulativamente:

I – Ofereçam bolsas de estudo, na proporcionalidade do benefício obtido, a estudantes, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação;

II – mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender o benefício.

Art. 3º A isenção dos impostos ou contribuições federais de que trata o art. 1º deverá ser requerida, respectivamente, à Secretaria da Receita Federal – SRF e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 4º A pessoa jurídica contribuinte do imposto de renda poderá deduzir do imposto devido os valores destinados ao custeio do ensino superior de seus funcionários, previamente aprovados pelo Ministério da Educação.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, cumulativamente com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e com o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI), a 4% (quatro por cento).

§ 2º As despesas com ensino superior não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos quatro exercícios financeiros subsequentes.

§ 3º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo sujeitará a pessoa jurídica beneficiária ao pagamento do valor atualizado do imposto de renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação correspondente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 5º. Os estudantes bolsistas poderão prestar serviços à comunidade, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal – SRF, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Ministério da Educação fiscalizarão a execução desta Lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o objetivo primordial de facilitar para inúmeros brasileiros o acesso às instituições privadas de ensino superior. Tem a

finalidade, também, de simplificar a legislação tributária relativa à concessão de isenção às instituições privadas de ensino superior. As condições postas pela atual legislação para tais instituições fazerem jus aos benefícios tributários, ou não são rigorosamente cumpridas por essas entidades – ressalte-se a dificuldade de fiscalização –, ou são objeto de diversos questionamentos no Poder Judiciário.

Segundo levantamento do Ministério da Educação, enquanto o número de vagas nas universidades públicas permanece restrito, o número de vagas nas instituições de ensino privadas cresce sistematicamente. O censo realizado em 2002 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP aponta que 88% das instituições de ensino superior no país são privadas. Estas oferecerem 84% das vagas, mas 37,5% ficam ociosas.

Constata-se ainda que outros países da América do Sul – tais como Peru, Venezuela, Chile e Argentina – superam o Brasil no percentual de jovens com idade 18 a 24 anos com acesso ao ensino superior.

Atualmente, os brasileiros que quiserem freqüentar instituições de ensino superior privadas tem como alternativa o Financiamento Estudantil – FIES. Entretanto, o FIES não está acessível aos estudantes de baixa renda e com dificuldades de cumprir o financiamento.

Assim, com o intuito de democratizar o acesso ao ensino superior, em conformidade com as atuais diretrizes do Ministério da Educação, proponho a concessão de isenção tributária às instituições de ensino superior, desde que observadas algumas condicionalidades, bem como incentivo fiscal às empresas que investirem na qualificação de seus funcionários.

A exigência de contrapartida dos estudantes beneficiados pela medida, por meio da prestação de serviços à comunidade, traria benefícios para o país como um todo, podendo inclusive significar, a médio e longo prazos, economia de recursos públicos.

Cumprе observar que a cláusula de vigência da norma foi fixada de modo que se promovam as alterações necessárias nas leis de cunho orçamentário.

Gostaria de lembrar, ainda, que a Constituição Federal no seu art. 205 estabelece que a educação – direito de todos e dever do Estado – deve ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Daí a relevância da parceria que proponho: governo federal, instituições de ensino, empresas, estudantes, enfim todos nós estaríamos cumprindo o nosso papel. Portanto, em vista do amplo alcance social desta proposição, espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2004.

Deputado JOÃO MATOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

.....

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 69º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 12. (VETADO)

** § 12. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

** § 13. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.279, DE 2004

(Do Sr. Francisco Dornelles)

Concede isenção da COFINS às instituições de ensino e pesquisa privadas.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 3202/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficarão isentas da COFINS as entidades educacionais privadas de ensino e pesquisa, desde que:

- I – Comproven finalidade não lucrativa;
- II – Apliquem seus recursos integralmente no País;
- III – mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- IV – Assegurem a destinação do seu patrimônio a outra entidade comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo aplicar-se-á somente às receitas relacionadas com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal e o Ministério da Educação fiscalizarão a execução desta Lei.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto no art. 1º, a autoridade competente poderá suspender o benefício.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Constituição Federal, a educação deve ser promovida e incentivada com a colaboração de toda a sociedade. Assim, apresento este projeto

de lei que concede isenção da COFINS às instituições de ensino e educação privadas que:

I – Comprovem finalidade não lucrativa;

II – Apliquem seus recursos integralmente no País;

III – mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV – Assegurem a destinação do seu patrimônio a outra entidade comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

Essas instituições na realidade realizam atividades próprias do Estado, isto é, caso não existissem, o Estado deveria arcar com todos os custos do ensino e pesquisa por elas ministrado e realizada.

Por este motivo não é justo que as entidades de ensino e pesquisa que preencham os requisitos dos incisos I, II, III e IV do artigo 1º sejam obrigadas a recolher contribuições que não são recolhidas por entidades públicas. Deve ser ainda mencionado que a cobrança dessas contribuições implica em aumento das mensalidades escolares atingindo financeiramente um segmento da sociedade que muitas vezes não tem condições de ter acesso às escolas públicas.

Acrescente-se ainda que a cláusula de vigência da norma foi fixada de modo que se promovam as alterações necessárias nas leis de cunho orçamentário.

Em virtude do alcance social desta proposição, espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2004.

Deputado FRANCISCO DORNELLES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame pretende seu Autor isentar do imposto de renda das pessoas jurídicas, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social, da contribuição para o financiamento da seguridade social e da contribuição social para o Programa da Integração Social, as instituições privadas de ensino superior que ofereçam bolsas de estudo na proporcionalidade do benefício da isenção tributária e mantenham a escrituração de suas receitas e despesas em livros de modo a assegurar sua exatidão.

A proposição pretende também permitir que a pessoa jurídica contribuinte do imposto de renda deduza dos valores devidos aqueles destinados ao custeio do ensino superior de seus funcionários.

O projeto de lei apensado, de autoria do Senhor Deputado Francisco Dornelles, tem por objetivo isentar do recolhimento da COFINS as entidades educacionais privadas de ensino e pesquisa que comprovem finalidade não lucrativa, apliquem seus recursos diretamente no País, mantenham escrituração em livros de forma a garantir sua exatidão e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra entidade comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O mecanismo da isenção tributária, total ou parcial, tem sido seguidamente proposto como meio para o fomento da educação superior particular no País. Alguns argumentos são reiteradamente apresentados, tal como o de que essas instituições cumprem um papel que deveria ser exercido pelo Estado. Outro argumento é o de que o Poder Público não dispõe de recursos suficientes para expandir o ensino por ele diretamente mantido, sendo mais econômico e viável dar suporte, pela via da isenção tributária, à expansão e funcionamento do segmento particular da educação superior.

Não cabe a esta Comissão examinar detalhadamente a isenção tributária enquanto questão técnica e seu impacto nas finanças públicas. No entanto, é totalmente pertinente examinar a forma como esta proposta se insere ou deveria se inserir nas políticas públicas voltadas para a educação superior.

Este é o ponto principal. Carece o País de uma política que sinalize claramente a direção, o desenvolvimento e o financiamento do setor público da educação superior, bem como sua articulação com o setor particular. Parece de todo inadequado criar isoladamente mecanismos de fomento a esse último,

enquanto o sistema público ainda necessita da definição de estratégias claras para sua recuperação e fortalecimento.

Parece também peculiar a visão de que o setor privado cumpre uma função que caberia ao Estado desempenhar, fazendo jus portanto a benefícios tributários especiais. O artigo 209 da Constituição Federal é muito claro quando dispõe que “o ensino é livre à iniciativa privada”. Não há nesse dispositivo nenhum conteúdo relativo a um eventual papel substitutivo ou supletivo da iniciativa privada ao do Poder Público.

Além disso, cabe examinar a coerência de propostas dessa natureza com o art. 213 da Constituição Federal, que trata de importante eixo do financiamento da educação no Brasil, em todos os níveis. Tal dispositivo constitucional dispõe sobre a destinação dos recursos públicos para as escolas públicas, admitida a possibilidade de também sê-lo a instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas. Esta possibilidade, contudo, deve ser a exceção e não a regra. A proposição principal em apreço, contudo, generaliza a isenção tributária para todas as instituições particulares de educação superior.

O projeto de lei apensado insere-se na mesma lógica, propondo a isenção da COFINS, ainda que limitada a instituições não lucrativas.

Pela razões apresentadas, voto pela rejeição dos projetos de lei nº 3.202, de 2004, e nº 3.279, de 2004.

Sala da Comissão, em 1º de março de 2005.

Deputado SÉRGIO MIRANDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.202/2004 e o PL 3279/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Álvaro Dias, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Maria do Rosário, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Dr. Heleno, José Linhares e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
